



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036060-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIETE MARLI SARO DO NASCIMENTO, MARCELA CRISTINA SARO DO NASCIMENTO VERAS, DULCE HELENA KASPERAVICIUS, MARIE CLAIRE KASPERAVICIUS, CHRISTIANE KASPERAVICIUS FALCÃO ALVES, EDUARDO RAMIRO NAVAS KASPERAVICIUS, MARIA DIVINA DE MIRANDA e MARCOS ANTÔNIO DE MIRANDA, é agravado SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 40927

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 2036060-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ELIETE MARLI SARO DO NASCIMENTO E
OUTROS

AGRAVADO: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

JUIZ PROLATOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença – Diferenças salariais decorrentes de adequada conversão em URV - Falecimento de litisconsortes - Execução nos mesmos autos das diferenças devidas entre a data do óbito até a efetiva revisão da pensão por morte – Cabimento - Benefício que deve ser estendido ao cálculo da pensão por morte - Pensionistas que têm direito à percepção dos mesmos benefícios que o servidor público receberia em vida e/ou na inatividade - Princípio da segurança jurídica – Pretensão que não ultrapassa os limites da demanda – Precedentes - Decisão reformada.

2. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão de fls. 2332/2334 (origem), que *determinou que, caso se pretenda a implantação e o pagamento dos reflexos do título judicial na pensão por morte, a parte interessada deverá formular pedido administrativo ou ajuizar ação própria para tanto.*

Os agravantes alegam (fls. 01/12), em síntese, que não há impedimento legal para que seja apostilado o direito deferido ao servidor que faleceu no decorrer da lide, em especial para que tenha os seus devidos reflexos no pagamento dos benefícios de pensão por morte aos

seus dependentes. O ajuizamento de ação própria para fazer cumprir o direito deferido ao ex-servidor, que refletirá na pensão de seu dependente, desrespeitaria não só os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, mas também a própria coisa julgada.

O recurso foi recebido (fls. 18).

Não houve resposta (fls. 21).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com razão os agravantes.

Na espécie dos autos, o MM. Juiz *a quo* desautorizou a execução dos valores devidos aos pensionistas, beneficiários de litisconsortes falecidos no curso da ação, pois entende que transbordaria dos limites do título, remetendo-os, portanto, a uma demanda autônoma ou à instância administrativa (fls. 2332/2334 da origem).

Assim, a questão que se apresenta é a possibilidade de execução nos mesmos autos das diferenças devidas entre a data do óbito de servidores litisconsortes até a efetiva revisão da pensão por morte.

Ora, uma vez reconhecido o direito do servidor ao recálculo dos adicionais, este benefício deve ser estendido ao cálculo da pensão por morte, visto que os pensionistas têm direito à percepção dos mesmos benefícios que o servidor receberia em vida ou na inatividade.

Trata-se, no caso, de prestigiar o princípio da segurança jurídica, eis que o instituidor da pensão teve reconhecido o direito à conversão adequada de seus vencimentos em URV por decisão judicial transitada em julgado e a extensão do benefício à pensão deixada exatamente por sua morte é decorrência lógica da procedência da ação.

Em outras palavras, se houve em favor da parte falecida o reconhecimento do direito a determinado benefício remuneratório, evidente que esta situação jurídica deve ser incorporada pelo pensionista.

Ressalte-se, no mais, que tal pretensão não ultrapassa os limites da demanda, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria. Por conseguinte, impõe-se seja efetuada a obrigação de fazer, nos termos do julgado, autorizando-se a execução das diferenças nos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DE PENSIONISTA. Decisão reconhecendo a legitimidade da pensionista tão somente para pleitear o cumprimento da sentença até a data da morte do beneficiário, sem que haja a revisão de sua pensão. Impossibilidade. Aplicação do princípio da segurança jurídica, uma vez que o instituidor da pensão já obteve o reconhecimento ao direito à complementação de sua aposentadoria por força de decisão judicial transitada em julgado. NOVAS PROCURAÇÕES. Decisão que determina aos exequentes a apresentação de procurações atualizadas. Possibilidade. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do

processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

**(AI 2208626-97.2017.8.26.0000 - Relator: Camargo Pereira - 3ª
Câmara de Direito Público - j. 29/05/18);**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - Complementação de aposentadoria acolhida por decisão transitada em julgado. Obrigação de fazer não cumprida em relação a credor falecido no curso da demanda. Impõe-se o apostilamento do direito como reconhecido no julgado, sob pena de violação à preclusão máxima. Habilitação de sucessores. Pretensão ao recebimento da respectiva complementação de pensão. Admissibilidade, sem ofensa aos limites da demanda. Precedentes. Recurso provido.

**(AI 2166414-66.2014.8.26.0000 - Relator: Evaristo dos Santos - 5ª
Câmara de Direito Público - j. 02/02/15);**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE. 1. Pretensão à revogação da r. decisão que estendeu a majoração dos proventos à pensão por morte. Inadmissibilidade. 2. Inteligência do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal. 3. Ofensa do princípio da segurança jurídica. 4. Decisão mantida. 5. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

**(AI 0266275-64.2011.8.26.0000 — Relator: Francisco Bianco - 5ª
Câmara de Direito Público - j. 02/04/12).**

Esta **C. Câmara** (caso deste relator) já decidiu nessa linha de entendimento: **(1) AI 2199979-40.2022.8.26.0000 — julgado em**



07/10/22; e (2) AI 2229808-37.2020.8.26.0000 – julgado em 27/01/21.

Nesse contexto, de rigor a reforma da decisão impugnada para assegurar o recebimento na ação das diferenças decorrentes da adequada conversão dos vencimentos em URV entre a data do óbito dos servidores estaduais até a efetiva implantação da pensão por morte.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..